

Lei Federal

DECRETO N. 33.427 - DE 30 DE JULHO DE 1953

Autoriza as instituições de previdência social a colaborar, através de financiamento e assistência técnica, com as entidades que menciona, observada a respectiva legislação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e Considerando a carência de habitação no País, em virtude do crescimento da população e seus deslocamentos;

Considerando que os financiamentos feitos diretamente pelas entidades governamentais não têm atingido plenamente o objetivo de oferecer residências em número suficiente e ao alcance do poder aquisitivo dos trabalhadores;

Considerando a necessidade de difundir a assistência financeira e técnica federal, sobretudo pelo interior, a fim de combater o êxodo para as grandes cidades:

Considerando que, para atingir os objetivos expostos, é ineficiente a ação centralizada, conforme demonstram a experiência nacional e a que tem sido verificada mesmo em países de menor extensão e melhor rede de transportes e comunicações;

Considerando que a solução do problema da melhoria das condições de habitação popular no Brasil requer a cooperação de todos os setores governamentais e particulares na esfera federal, estadual e municipal, decreta:

Art. 1.º - Ficam. as instituições federais de previdência social, a Fundação da Casa Popular e as Caixas Econômicas Federais, nos termos da respectiva legislação, autorizadas a. colaborar, mediante financiamento e assistência técnica, com as entidades existentes ou que se criarem, sob a jurisdição dos Estados ou das Prefeituras Municipais, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio própria, e com as sociedades de economia mista, cooperativas ou outras entidades públicas e privadas sem fins de lucro, quando constituídas, em todos os casos, com qualquer dos seguintes objetivos:

- a) construir ou financiar a construção de habitações do tipo popular ou promover a melhoria das existentes, levando sobretudo em conta as condições de segurança e salubridade;
- b) promover aquisição de terrenos, inclusive por desapropriação, bem como o seu preparo para loteamentos populares e construção de núcleos de casas ou apartamentos proletários;
- e) produzir ou distribuir, a baixo custo, materiais de construção destinados a habitações populares.

§ 1.º As instruções a serem baixadas pelas autoridades competentes, para a concessão de financiamentos de que trata este Decreto, deverão considerar os seguintes fatores:

- a) deficiências locais, levando-se em conta a capacidade de pagamento de amortização ou aluguel;

- b) conveniências sanitárias e sociais da erradicação de habitações insalubres;
- c) capacidade patrimonial das entidades locais para oferecer garantia aos financiadores;
- d) capacidade administrativa da entidade local para realizar seu programa a baixo custo;
- e) efeitos do financiamento sobre a produtividade das populações assistidas.

§ 2.º - O financiamento de que trata este Decreto deve também ser concedido, para o fim de construção ou melhoria das casas localizadas em granjas ou sítios, de modo a contribuir para o melhor abastecimento dos núcleos de população.

Art. 2.º Com o objetivo de realizar em comum operações de compra de terreno e seu preparo, bem assim a construção de conjuntos residenciais de caráter popular, poderão as instituições federais mencionadas no artigo 1.º, estabelecer consórcios, com os Estados, as Prefeituras Municipais e as entidades locais referidas no mesmo artigo.

Art. 3.º- Observada a legislação aplicável, as instituições federais enumeradas no artigo 1.º, reservarão cada sino, nos seus orçamentos de inversões imobiliárias, as verbas destinadas a financiar os programas elaborados pelas entidades locais, com os objetivos previstos neste Decreto e de acordo com as instruções expedidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A reserva de recursos mencionada neste artigo será ampliada progressivamente, à medida que se desenvolverem as entidades locais de que trata o artigo 1.º, levando-se em conta a conclusão 'dos atuais programas de construção dos órgãos de previdência social.

Art. 4.º As entidades pretendentes à colaboração financeira e técnica estabelecida neste decreto deverão satisfazer, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, os seguintes requisitos:

- I - oferecer em hipoteca, nos prazos e condições previstos na legislação da instituição credora, os imóveis objeto de cada operação, além de outras garantias que forem necessárias;
- II - garantir ao capital emprestado a renda mínima fixa da para o plano de inversões da instituição credora.

Parágrafo único. Será assegurada preferência às entidades que basearem seus planos em pequenos financiamentos, na utilização de materiais locais e no sistema de ajuda, própria.

Art. 5.º Não havendo condições que permitam, com as necessárias garantias, a participação de várias instituições, o financiamento será feito, de preferência, pelo órgão que, na localidade, arrecadar maior receita.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições regulamentares em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1953; 132.º da independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Goulart

Oswaldo Aranha

Diário da União de 5-8-53.